



Número: **1044762-45.2025.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 15 - DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE VASCONCELOS**

Última distribuição : **17/11/2025**

Valor da causa: **R\$ 102.355,80**

Processo referência: **1133258-35.2025.4.01.3400**

Assuntos: **Exame de Saúde e/ou Aptidão Física**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
ANDRE LUIZ SILVA REZENDE (AGRAVANTE)		MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)		
FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (AGRAVADO)				
UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
448514597	23/11/2025 11:50	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 15 - DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE VASCONCELOS

PROCESSO: 1044762-45.2025.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1133258-35.2025.4.01.3400
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
POLO ATIVO: ANDRE LUIZ SILVA REZENDE
REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA - GO41209-A
POLO PASSIVO: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por André Luiz Silva Rezende em face de decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado em ação de procedimento comum, a fim de que lhe fosse assegurado o prosseguimento no Concurso Público para o cargo de Técnico do MPU (Edital nº 1/2025).

O agravante relatou que teria sido aprovado na prova objetiva, discursiva e no Teste de Aptidão Física (TAF) do certame, sendo considerado inapto na avaliação médica, apesar de ter apresentado todos os exames exigidos no edital, com laudos assinados por médicos especialistas, sob o fundamento de que não teria apresentado laudo de consulta médica realizada por médico cardiologista.

Afirmou que “a exigência de um documento autônomo com título específico (“laudo de consulta”) não está claramente prevista no edital, e sua interpretação restritiva pela banca examinadora revela excesso de formalismo. A finalidade da etapa médica — aferir a aptidão clínica do candidato — foi plenamente cumprida, não havendo qualquer indício de inaptidão física ou omissão material relevante”.

Acrescentou que, por ocasião do recurso administrativo, “agiu com diligência e boa-fé: realizou nova consulta com cardiologista e apresentou laudo complementar dentro do prazo recursal, conforme previsão expressa do item 3.16 do edital de convocação, que admite a apresentação de exames complementares eventualmente solicitados pela junta médica. A recusa da banca em considerar esse documento, sob o argumento de limitação do sistema eletrônico, contraria o próprio edital e frustra a legítima expectativa do candidato de poder sanar vícios formais durante o prazo recursal”.

Sustentou que “a jurisprudência é pacífica em reconhecer que a eliminação de candidatos por falhas formais sanáveis, quando a finalidade do ato foi atingida e não há má-fé,



configura violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade”.

Justificou a urgência na concessão da tutela de urgência diante do prosseguimento do certame e realização do curso de formação.

Pugnou, assim, pela antecipação da tutela recursal.

Decide-se.

Na hipótese, a decisão agravada indeferiu de tutela de urgência, ao fundamento de que “o Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora na análise do cumprimento das exigências editalícias, sendo-lhe vedado, em regra, o reexame do mérito administrativo, exceto em hipóteses de flagrante ilegalidade ou arbitrariedade, o que não se evidencia, de plano, nos autos”.

Apesar dos fundamentos da decisão recorrida, verificam-se presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da tutela de urgência postulada.

Com efeito, encontra-se demonstrado nos autos de origem (ID 448355889), que a inaptidão do candidato decorreu apenas da não apresentação de laudo de consulta médica realizado por médico especialista, do que decorre que foram apresentados todos os exames cardiológicos e respectivos laudos exigidos no item edital 3.4, II, do Edital de Convocação para Avaliação Médica (Eletrocardiograma (ECG) de 12 derivações (com laudo) e Ecocardiograma bidimensional com Doppler (com laudo)).

Nesse contexto, é de se reconhecer que a eliminação do agravante motivada exclusivamente por ausência de um único laudo de consulta médica, mormente quando há previsão editalícia que possibilita a complementação da documentação e quando apresentados diversos exames que possibilitam a avaliação do candidato, vai de encontro à própria finalidade da avaliação médica, que é a de aferir as condições de saúde do candidato, eliminando aqueles que sejam portadores de patologias consideradas incompatíveis para o exercício do cargo.

Em casos assim, inclusive, o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que, em observância ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser atenuado o excesso de rigor das regras do edital, considerando a sua finalidade.

A propósito, anatem-se:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. EDITAL Nº 001/2013. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. APRESENTAÇÃO INCOMPLETA DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. POSTERIOR COMPLEMENTAÇÃO. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DIREITO ASSEGURADO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da questão trazida aos autos diz respeito à exclusão da parte autora do concurso público para o cargo de Policial Rodoviário Federal, organizado pelo CESPE/UNB e regulado pelo Edital nº 01/2013, por não



ter apresentado da forma devida todos os exames médicos exigidos na norma editalícia.

2. In casu, a parte autora foi eliminada na fase referente à avaliação de saúde, em razão de não ter apresentado, de forma tempestiva, a avaliação clínica otorrinolaringológica, na forma do subitem 1.5.1.2. A banca examinadora informou que o candidato teria apresentado apenas a audiometria tonal e a impedanciometria. A eliminação do apelado foi fundamentada no subitem 4.13. do Edital n°. 6- PRF - POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL, de 19 de setembro de 2013.

3. De fato, o subitem 4.1 do Edital n° 6, de 19 de setembro de 2013, estabeleceu o seguinte: 4.1 Para os exames médicos, a serem realizados nos dias 5 e 6 de outubro de 2013, o candidato deverá observar todas as instruções contidas no item 11 e no Anexo III do Edital n° 1 - PRF - Policial Rodoviário Federal, de 11 de junho de 2013.

4. Sabe-se que o Edital faz lei entre as partes e obriga tanto a Administração quanto os candidatos à sua estrita observância, com base no princípio da vinculação àquele instrumento, porém, na interpretação das normas do Edital não deve prevalecer o excesso de formalidade capaz de afastar a finalidade do certame que é selecionar os candidatos com atributos intelectual necessários ao desempenho das atividades inerentes ao Cargo.

5. Como bem destacado pelo juízo a quo: "a lista de exames exigidos pelo edital é bastante extensa e incluía diversos exames laboratoriais e de especialidades médicas ou de saúde, e, além disso, o erro não foi do candidato, que é leigo sobre o assunto. Eliminar o Autor por tal motivo configura excesso de formalismo da banca examinadora. Além do que, se o edital prevê que os exames seriam avaliados por junta médica para atestar o estado de saúde dos candidatos e ainda possibilita a solicitação de outros exames que forem necessários, depreende-se que essa avaliação de saúde não é meramente documental, mas de análise do candidato como um todo, para aferir o seu real estado de saúde."

6. Entendo que a exclusão da parte autora do certame viola os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, os quais devem ser adotados pela administração pública.

7. O entendimento jurisprudencial já pacificado no âmbito do TRF 1ª Região sobre a matéria é no sentido de que não se afigura razoável que o candidato seja eliminado tão somente em decorrência da não apresentação tempestiva de apenas um dos diversos documentos exigidos. Precedentes: ((TRF-1 - AMS: 10041489220214013603, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 30/11/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: PJe 13/12/2022 PAG PJe 13/12/2022 PAG) e (AMS 0016348-35.2008.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 -



SEXTA TURMA, PJe 03/05/2021 PAG.)

8. Apelação a que se nega provimento

(TRF1, AC n. 0077210-93.2013.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Rafael Paulo Soares Pinto, Décima-Primeira Turma, PJe 3/7/2024.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAMES DE SAÚDE. FORMATO DIVERSO DO EXIGIDO PELO EDITAL. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. APRESENTAÇÃO POSTERIOR. EXIGÊNCIAS ATENDIDAS. EXCESSO DE FORMALISMO. RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. "Esta Corte tem entendido que a adoção de critérios para seleção de candidatos, em concurso público, não obstante se encontre dentro do poder discricionário da Administração, deve observância aos princípios da legalidade e da razoabilidade. (REOMS 0055446-51.2013.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 17/09/2014).

2. No caso, a impetrante foi excluída do concurso por ter apresentado avaliação clínica neurológica de forma diversa da exigida pelo Edital. No entanto, restou provado nos autos que a candidata realizou todas as diligências exigidas pelo instrumento convocatório, no tocante à realização de exames de saúde. Ainda, posteriormente, foi apresentado laudo médico complementar atestando suas condições biopsíquicas e neurológicas, restando comprovada sua aptidão para permanecer no processo seletivo. Assim, configurado o excesso de formalismo, deve ser mantida a sentença que lhe assegurou a permanência no certame.

3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF1, AMS n. 1000037-07.2017.4.01.3700, Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Quinta Turma, PJe 10/10/2023.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR DE MATO GROSSO. CARGO DE SOLDADO. AVALIAÇÃO DE SAÚDE. EXAME OFTALMOLÓGICO FIRMADO POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. ELIMINAÇÃO DO CERTAME. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO FALTANTE NO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO E DE EXAMES COMPLEMENTARES. IRREGULARIDADE SUPRIDA. SENTENÇA MANTIDA

1. Este Tribunal possui jurisprudência consolidada, no sentido de que fere



os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a eliminação do candidato pela apresentação extemporânea de exame médico, mormente quando o próprio edital indica etapa específica para a entrega de possíveis exames complementares. (AC 00750145320134013400, Desemb. Federal KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 6ª TURMA, e-DJF1 data: 08/02/2018; AC 00105761520134013304, Desemb. Federal SOUZA PRUDENTE, TRF1 - 5ª TURMA, e-DJF1 data: 17/08/2017)

2. Demonstrado nos autos que o candidato foi induzido a erro ao ter se submetido a exame oftalmológico com médico não especialista, bem como ter posteriormente suprido a irregularidade apontada pela banca examinadora, com a apresentação de novo laudo que cumpria as exigências do edital, não se afigura razoável a sua eliminação, porquanto atingida a finalidade dessa fase do certame, que é a de aferir as condições físicas do candidato para o exercício do cargo.

3. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF1, REOMS n. 1001953-03.2022.4.01.3603, Rel. Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, DPJe 27/2/2023.)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (PRF). EDITAL N. 1-PRF/2013. AVALIAÇÃO DE SAÚDE. APRESENTAÇÃO DE EXAMES SEM LAUDO CONCLUSIVO EM APARTADO. POSTERIOR COMPLEMENTAÇÃO DOS EXAMES APRESENTADOS. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DESATENÇÃO.

1. O impetrante, ora apelado, alega que a banca examinadora incorreu em ato ilegal ao eliminá-lo por não ter apresentado avaliação clínica cardiológica na fase de avaliação de saúde do concurso público que prestou. A autoridade impetrada alega que o candidato não apresentou todos os exames exigidos pelo edital, tempestivamente, tendo a banca examinadora apenas cumprido as normas editalícias ao eliminá-lo do certame.

2. Não subsiste a alegação de estrita vinculação ao edital. Os exames apresentados inicialmente pelo impetrante, mesmo antes de serem complementados pela avaliação clínica cardiológica, são conclusivos e demonstram a aptidão física do candidato para exercer o cargo a que concorreu. A desconsideração dos exames tão somente por não terem sido acompanhados de laudo conclusivo em apartado é medida que desatende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. O apelado juntou documentos que cumpriram a finalidade estabelecida no edital e realizou posterior complementação para atender às exigências da Administração, tendo a banca examinadora, ao eliminá-lo do certame, incorrido em excesso de formalismo, passível de correção pelo Poder



Judiciário. Precedentes.

4. Negado provimento à apelação e à remessa necessária.

(TRF1, AMS n. 0040460-92.2013.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, PJe 26/8/2020.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAMES MÉDICOS. EXCLUSÃO DE CANDIDATO POR ALEGADA FALTA DE APRESENTAÇÃO DE UM EXAME. ESPIROMETRIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. O prazo para a apresentação dos exames, embora preclusivo, comporta pelo edital uma prorrogação, a juízo da junta médica, para requisição de exames complementares. Assim, não se mostra razoável admitir que o candidato para o qual fosse requerido exame complementar pudesse apresentar o resultado além do prazo inicial previsto no edital, e seja limitado ao Impetrante o direito de apresentar a destempo o complemento de exame.

2. A exclusão do candidato do certame no presente caso, por ausência de entrega apenas do exame de espirometria, que poderia ter sido exigido no momento na apresentação dos exames complementares e que foi entregue junto com o recurso administrativo interposto, não se coaduna com o princípio da razoabilidade.

3. Remessa oficial não provida.

(TRF1, REOMS n. 0075014-53.2013.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, e-DJF1 de 8/2/2018)

ANTE O EXPOSTO, defere-se o pedido de antecipação da tutela recursal, a fim de assegurar ao agravante o prosseguimento no certame, com a respectiva convocação para o curso de formação, observada a ordem de classificação obtida.

Comunique-se, com urgência.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador Federal **Alexandre Vasconcelos**
Relator

